TEAM GENESIS REVIEW | Janeiro 2015

ENQUADRAMENTO NACIONAL DOS SISTEMAS DE INCENTIVOS ÀS EMPRESAS: DECRETO-LEI N.º 6/2015, DE 8 DE JANEIRO

No âmbito do programa «Estratégia Europa 2020» e de acordo com as grandes opções estratégicas nacionais, o Governo aprovou recentemente¹, por meio do Decreto-Lei n.º 6/2015, de 8 de janeiro, o enquadramento nacional dos sistemas de incentivos às empresas (doravante ENSIE), cuja entrada em vigor ocorreu no dia 9 de janeiro.

Reconhecendo a importância das empresas, especialmente das Pequenas e Médias Empresas (PME), e o papel que os incentivos diretos têm como um relevante instrumento de política pública de dinamização económica, aquele diploma institui um regime geral que visa regular, de forma economicamente racional, os investimentos apoiados e os meios pelos quais o Estado concederá, doravante, incentivos às empresas. Ficam excluídos do âmbito do ENSIE os incentivos concedidos a investimentos realizados no território das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

O objetivo do ENSIE é o de estabelecer um regime-quadro ao abrigo do qual será aprovada, por portaria, a regulamentação específica de cada sistema de incentivos, motivo pelo qual o diploma incide apenas sobre matérias comuns a todos os sistemas, deixando para as portarias a aprovar a definição da maioria dos pressupostos de concessão dos incentivos.

O ENSIE aplicar-se-á, nomeadamente, aos incentivos concedidos no âmbito dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI), não sendo, porém, aplicável aos incentivos: (i) de natureza fiscal; (ii) no setor da produção agrícola primária, da produção animal, caça e florestas, salvo algumas exceções; (iii) no setor da pesca e da aquicultura, salvo algumas exceções; (iv) concedidos pelo IEFP, I.P., sem prejuízo do previsto nas normas europeias sobre auxílios de estado.

De entre as matérias reguladas pelo ENSIE, destaca-se:

- a) a definição de princípios orientadores dos sistemas de concessão de incentivos:
- a criação de uma comissão técnica que avaliará a compatibilidade de cada sistema de incentivos com o ENSIE e com as normas europeias aplicáveis;

- c) a fixação dos domínios de intervenção que podem ser objeto de um sistema de incentivos, designadamente: (i) investigação e desenvolvimento (I&D); (ii) inovação e competitividade empresarial; (iii) internacionalização; (iv) qualificação de PME; (v) energia e ambiente; (vi) empreendedorismo; (vii) formação profissional; (viii) criação de emprego nas PME; e (ix) cultura, conservação do património e obras audiovisuais.
- d) a previsão de alguns critérios e obrigações dos beneficiários dos incentivos, sendo os mais relevantes: (i) a situação regularizada face à administração fiscal, segurança social e entidades pagadoras dos incentivos; (ii) possuir ou assegurar os recursos humanos e físicos necessários ao desenvolvimento do projeto; (iii) apresentar uma situação económico-financeira equilibrada; (iv) não afetar a outras finalidades, locar, alienar ou por qualquer outro modo onerar, os bens e serviços adquiridos no âmbito dos projetos apoiados, sem prévia autorização, durante o período acordado do incentivo; (v) manter afeto à respetiva atividade o investimento produtivo apoiado.

O ENSIE vem ainda regular um aspeto importante dos incentivos a conceder, prevendo a forma que, ao seu abrigo, os mesmos podem assumir. Assim, os incentivos concedidos às empresas podem revestir uma de três formas:

- a) Incentivos reembolsáveis;
- b) Incentivos não reembolsáveis;
- c) Bonificação de juros, desde que não integrada num instrumento financeiro.

Contudo, o ENSIE remete grande parte dos pressupostos dos sistemas de incentivos para a respetiva regulamentação específica, permitindo assim que as portarias definam, com os limites acima mencionados, (i) os seus domínios de intervenção, (ii) o seu âmbito setorial, (iii) os critérios especiais de elegibilidade dos beneficiários e dos projetos, (iv) as obrigações específicas dos beneficiários, (v) a maioria das regras de elegibilidade de despesa e (vi) as modalidades de apresentação dos projetos e os respetivos procedimentos de seleção, decisão e acompanhamento. O diploma não define o prazo para aprovação da regulamentação específica.

Débora Melo Fernandes / João Lima da Silva

Na sequência da aprovação do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, o qual estabelece as regras gerais de aplicação dos Programas Operacionais e dos Programas de Desenvolvimento Rural financiados pelos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento.

TEAM GENESIS REVIEW | Janeiro 2015

REFORMA DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO DOS ORGANISMOS DE INVESTIMENTO COLETIVO (OIC)

1. Tributação dos OIC em sede de IRC

O Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro, que entrará em vigor em 1 de julho de 2015, promoveu a reforma da tributação dos organismos de investimento coletivo (OIC), adotando um sistema de tributação «à saída».

Os rendimentos auferidos pelos OIC deixam, em princípio, de estar sujeitos a retenção na fonte, passando a tributação a ocorrer predominantemente na esfera dos investidores quando estes realizem o rendimento — o que vem reforçar a atractividade fiscal da criação e utilização destas entidades.

Este novo regime fiscal de tributação dos OIC aplica-se aos Fundos de Investimento Imobiliário («FII»), Fundos de Investimento Mobiliário, às Sociedades de Investimento Mobiliário e às Sociedades de Investimento Imobiliário.

O lucro tributável dos OIC é apurado com base no resultado líquido do exercício, contudo estão isentos:

- a) Os rendimentos de capitais (juros e dividendos);
- b) Os rendimentos decorrentes de mais-valias mobiliárias e imobiliárias; e,
- c) Os rendimentos prediais, exceto quando provenham de entidades residentes ou com domicílio em países com regime fiscal claramente mais favorável.

Adicionalmente os OIC estão isentos de derrama municipal e estadual.

Os rendimentos não isentos são sujeitos a tributação nos termos do regime geral do IRC, incluindo a respetiva taxa geral, atualmente fixada em 21%. Os OIC passam ainda a beneficiar do prazo geral de reporte de prejuízos fiscais (i.e., 12 períodos de tributação posteriores).

É também prevista a aplicação conjunta deste regime com o regime de neutralidade fiscal previsto para as fusões, cisões ou subscrições em espécie, podendo em alguns casos permitir a transferência de ativos de forma eficiente (i.e., com a isenção de IMT e Selo), aplicável a entidades residentes em Portugal, na União Europeia ou no Espaço Económico Europeu.

2. Tributação dos investidores «à saída»

Os rendimentos pagos pelos OIC aos seus investidores residentes em território português (ou imputáveis a um estabelecimento estável em Portugal) são sujeitos a tributação quando o rendimento seja realizado, nos seguintes termos:

 Investidor/pessoa singular está sujeita a tributação em de sede de IRS (28% através de retenção na fonte a título definitivo); ii) Investidor/pessoa coletiva está sujeita a tributação em sede de IRC (25%, em princípio, a título de imposto por conta).

Os investidores não residentes em Portugal que aufiram rendimentos provenientes de distribuição ou de resgate de unidades de participação em OIC imobiliários são tributados à taxa de 10%.

Os investidores não residentes em Portugal que aufiram rendimentos provenientes da titularidade de unidades de participação em OIC mobiliários, incluindo as mais-valias que resultem do respetivo resgate ou liquidação estão isentos de IRS ou de IRC.

Os rendimentos derivados de unidades de participação em FII e as participações sociais em sociedades de investimento imobiliário, incluindo as mais-valias que resultem da sua transmissão onerosa, resgate ou liquidação são considerados rendimentos de bens imóveis obtidos em Portugal.

Esta qualificação do rendimento tem especial importância para efeitos da aplicação dos Acordos para Evitar a Dupla Tributação («ADT») celebrados por Portugal com outros Estados, uma vez que, em regra, os ADT alocam o direito de tributação destes rendimentos ao Estado da fonte do rendimento (i.e., ao Estado da localização do imóvel).

3. Tributação dos OIC em sede de Imposto do Selo

Os OIC abrangidos pelo presente regime fiscal passam em contrapartida a ser sujeitos a tributação em sede de Imposto do Selo.

O Imposto do Selo incindirá sobre o seu valor líquido global (corresponde à média dos valores comunicados à CMVM ou divulgados pelas entidades gestoras, com exceção do valor dos ativos relativos a unidades de participação ou participações sociais detidas em OIC abrangidos por este regime) à taxa de 0,05%, através de autoliquidação (cujo pagamento é efetuado trimestralmente à taxa de 0,0125%), ou para os OIC que invistam, exclusivamente, em instrumentos do mercado monetário e depósitos, à taxa de 0,0025%.

4. Conclusões

- a) Este regime de tributação especial entra em vigor a 1 de Julho de 2015;
- b) As entidades que neste momento detenham OIC deverão fazer uma análise cuidada do regime transitório aplicável;
- c) As entidades que de momento não detenham OIC deverão fazer uma análise deste regime uma vez que a utilização de OIC se pode revelar especialmente atractiva em determinadas circunstâncias.

António Queiroz Martins / João Lima da Silva

Esta informação tem carácter geral e não constitui nem dispensa uma consulta jurídica apropriada.

teamgenesis@mlgts.pt

www.mlgts.pt/teamgenesis







